

## **Resoluções Seduc, de 30-7-2021**

Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 191/2021, que aprova a celebração do Convênio para manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Guarujá.

Nos termos estabelecidos pelo Decreto 48.631/2004, alterado pelos Decretos 58.169/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868, de 29 de outubro de 2014.

Homologando, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 202/2021, que "Dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO CEE 202/2021 Dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual 10.403/1971, Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 207 que trata da autonomia das universidades, Considerando o disposto na Constituição Estadual de 1989, especialmente no artigo 254 que trata da autonomia da universidade exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da Instituição, observado o princípio da representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, Considerando o disposto na Lei 9.394, de 20/12/1996, especialmente nos artigos 53, 54 e 56 que tratam da obediência ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Considerando o disposto na Indicação CEE 212/2021, Delibera:

### **DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE DIRIGENTES**

Art. 1º A escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Centros Universitários, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Universitárias, de Dirigentes e Vice-Dirigentes de Faculdades Integradas, de Faculdades Isoladas, de Institutos Superiores, de Escolas Superiores serão reguladas por esta Deliberação.

§ 1º Para os fins previstos nesta Deliberação são vinculadas ao Conselho Estadual de Educação (CEE), as Instituições referidas no Art. 17. da Lei 9.394/1996;

§ 2º As disposições desta Deliberação aplicam-se, no que couber, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, às Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior, às Escolas de Governo e às Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológica ou de Natureza Profissional, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

§ 3º Os dirigentes que constam do caput, nos termos desta Deliberação, detêm legitimidade junto ao CEE.

Art. 2º O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades e dos Centros Universitários Estaduais e Municipais serão nomeados pela autoridade competente, escolhidos dentre os candidatos professores portadores de, no mínimo, título de doutor, cujos

nomes figurem em lista tríplice organizada pelo respectivo Colegiado máximo, ou outro Colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, nos termos de seu Estatuto e/ou Regimento, sendo a votação uninominal.

§ 1º Os Colegiados a que se refere o caput, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de 70% (setenta por cento) de membros do corpo docente no total de sua composição;

§ 2º Para os efeitos desta Deliberação somente será aceita nomeação de candidato que seja portador de, no mínimo, título de doutor expedido por universidade com programa recomendado, admitindo-se os títulos de doutorado expedidos por universidades estrangeiras na forma da lei;

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Deliberação, o Estatuto e/ou Regimento da Instituição pode complementar a matéria atendendo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade.

Art. 3º Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades, de Universidades e de Centros Universitários Estaduais e Municipais serão escolhidos e nomeados na forma do Estatuto e/ou Regimento da Instituição.

Art. 4º Os Dirigentes e o Vice-Dirigentes de Faculdades Integradas, de Faculdades Isoladas, de Institutos Superiores e de Escolas Superiores vinculadas ao Poder Público Estadual ou Municipal serão nomeados pela autoridade competente, escolhidos dentre candidatos professores conforme regras definidas em seus estatutos e/ou regimentos.

§ 1º Ao complementar a matéria, o Estatuto e/ou Regimento, atendendo aos princípios da instrumentalidade e da celeridade, deve dispor sobre a forma de escolha, observando o princípio da representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, com mínimo de 70% (setenta por cento) de membros do corpo docente no total de sua composição, sendo a votação uninominal;

§ 2º Ao complementar a matéria, o Estatuto e/ou Regimento deve dispor sobre a titulação mínima dos candidatos professores a Dirigentes e Vice-Dirigentes;

§ 3º Para os efeitos desta Deliberação, somente será aceita nomeação de candidato a Dirigente e Vice-Dirigente portador de título expedido por universidade com programa recomendado, admitindo-se os títulos expedidos por universidades estrangeiras na forma da lei.

Art. 5º Em caso de consulta prévia à comunidade universitária ou escolar, na forma do Estatuto e/ou Regimento da Instituição e nos termos estabelecidos pelo seu Colegiado máximo, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.

Art. 6º Está estabelecido, em norma própria do Conselho Estadual de Educação (CEE), os requisitos para o exercício da docência e para o exercício da coordenação de cursos e programas de Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A nomeação para coordenação de cursos e programas será determinada pelo Estatuto e/ou Regimento da Instituição.

DO MANDATO

Art. 7º A duração do mandato dos Dirigentes, a que se refere esta Deliberação, deve ser fixado no Estatuto e/ou Regimento da Instituição, entre o mínimo de 2 (dois) anos e o máximo de 4 (quatro) anos, podendo dispor, ainda, da hipótese de uma única recondução para o mesmo cargo.

Art. 8º No caso de vacância definitiva do cargo de Dirigente máximo da Instituição, assumirá os encargos de Direção, o Vice-Dirigente até a escolha e nomeação de novo titular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento e/ou Estatuto deve prever a competência do Vice-Dirigente para a prática de todos os atos, tanto na hipótese de substituição temporária, como na de vacância definitiva.

Art. 9º Excepcionalmente, em caso de falta ou impedimento simultâneos do Dirigente e do Vice-Dirigente, assumirá provisoriamente os encargos de Direção pessoa indicada no Estatuto e/ ou Regimento da Instituição, responsável pela prática de todos os atos, devendo constar que a substituição provisória está sendo realizada nestes termos.

Parágrafo único. O prazo da excepcionalidade do caput nunca será superior a 30 (trinta) dias, cabendo ao substituto provisório a provocação para a imediata convocação de processo de escolha e nomeação de novos Dirigentes, nos termos desta Deliberação.

Art. 10 A cada novo início de mandato diretivo as Instituições comunicarão ao Conselho Estadual de Educação o nome de seus Dirigentes e respectivas titulações e os documentos comprobatórios do processo de escolha e nomeação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da posse, para análise quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Deliberação.

#### DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E OUTRAS IRREGULARIDADES NA DIREÇÃO

Art. 11 A ausência de comunicação, ao Conselho Estadual de Educação, do nome de seus Dirigentes, das respectivas titulações e a juntada dos documentos comprobatórios do processo de escolha e nomeação, sujeita a Instituição as seguintes medidas:

I – Sobrestamento imediato da tramitação dos processos de interesse da Instituição, em qualquer fase que se encontrem, após manifestação formal da Presidência da Câmara de Educação Superior (CES);

II – Arquivamento definitivo de todos os processos de interesse da Instituição, em qualquer fase que se encontrem, após manifestação formal da Presidência da Câmara de Educação Superior (CES), se perdurar a inércia institucional além de 30 (trinta) dias;

III - No exercício da competência para supervisionar o Sistema Estadual de Ensino e por iniciativa de qualquer Conselheiro, o Conselho Pleno poderá, por decisão fundamentada, suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Credenciamento Institucional, cujo ônus é de inteira responsabilidade da Instituição e de sua Mantenedora.

a) O prazo que consta do inciso III deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período.

b) A Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará, imediatamente, ofícios com cópia da decisão fundamentada à Autoridade competente pela

nomeação do Dirigente, ao Ministério Público Estadual, e ao respectivo Tribunal de Contas para a adoção das providências cabíveis nessas esferas.

Art. 12 Verificada a existência de irregularidades, apurada após a comunicação do novo mandato, será realizada diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a Instituição se manifeste podendo:

I - apresentar esclarecimentos, ou

II - rever o ato interno e provocar a imediata convocação de processo de escolha e nomeação de seus Dirigentes, nos termos da presente Deliberação.

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos I e II, os processos da Instituição, em trâmite, ficarão automaticamente sobrestados até a manifestação final do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Na hipótese do inciso I, após a análise dos esclarecimentos prestados pela Instituição, a Assessoria Técnica encaminhará o processo à CES para sorteio de relator.

§ 3º Na hipótese do inciso II, aplica-se a disposição do Art. 9º da presente Deliberação.

Art. 13 No exercício da competência para supervisionar o Sistema Estadual de Ensino e em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar a intervenção em Instituições de Ensino Superior, para o que designará dirigente pro-tempore.

#### DA CONVALIDAÇÃO DE ATOS DIRETIVOS

Art. 14 São passíveis de convalidação, entre outros atos diretivos:

I - o aproveitamento de estudos;

II - a atribuição de títulos profissionais e graus acadêmicos;

III - a expedição de diplomas, certificados e históricos escolares;

IV - a concessão de bolsas de estudos;

V - a autorização para processo seletivo;

VI - a autorização de processo de contratação e demissão/ exoneração de docente e de pessoal;

VII - as propostas e a gestão junto aos órgãos Colegiados;

VIII - a gestão decorrente do exercício do poder disciplinar.

§ 1º O pedido de convalidação de atos diretivos é obrigatório nas situações de excepcionalidade tratadas nesta Deliberação;

§ 2º O pedido de convalidação de atos diretivos dependerá de justificativa feita pela Instituição, instruída de documentação comprobatória e de aprovação prévia do pedido pelo respectivo órgão Colegiado institucional.

§ 3º Os atos de gestão administrativa e financeira dependerão de análise pelos respectivos órgãos de controle interno e externo da Instituição.

Art. 15 Caberá ao relator do processo de convalidação de atos diretivos à apreciação do pleito, diante das justificativas apresentadas e da documentação comprobatória, sem prejuízo de pedido de diligência à Instituição.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 As Instituições sujeitas a esta Deliberação têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da sua homologação, para apresentar o Estatuto e/ou Regimento devidamente adequados.

Art. 17 As Instituições sujeitas a esta Deliberação devem comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da sua homologação, a atual composição diretiva. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18 Competirá à Instituição manter o seu Estatuto e/ ou Regimento atualizado de acordo com a legislação estadual ou municipal.

Art. 19 O processo de comunicação de nova Direção deve ser apensado ao processo de credenciamento ou recredenciamento institucional.

Parágrafo único. O relator do processo de credenciamento ou recredenciamento deve se manifestar especificamente sobre as disposições estatutárias e/ou regimentais sobre direção.

Art. 20. O processo de alteração estatutária e/ou regimental deve ser apensado ao processo de credenciamento ou recredenciamento institucional.

Parágrafo único. O relator do processo de credenciamento ou recredenciamento deve se manifestar especificamente sobre as disposições estatutárias e/ou regimentais sobre direção.

Art. 21 Os casos omissos serão apreciados pelo CEE por meio de consulta formalmente encaminhada.

Art. 22 Os procedimentos relativos à tramitação processual serão definidos em Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE 57/2006.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Reunião por Videoconferência, em 28 de julho de 2021.

Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira Presidente DELIBERAÇÃO CEE 202/2021 – Publicada no DOE em 29/07/2021 –

Seção I - Página 32 PROCESSO 2021/00283 INTERESSADO Conselho Estadual de Educação ASSUNTO Dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências RELATOR Cons. Roque Theóphilo Júnior INDICAÇÃO CEE Nº 212/2021 CES Aprovada em 28/07/2021 CONSELHO PLENO 1.

RELATÓRIO Da Carta Constitucional extrai-se que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exaltando,

entre outros, os princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia de padrão de qualidade.

A Deliberação CEE 14/1998 e a Indicação CEE 21/1998, revogadas pela Deliberação CEE 57/2006 e Indicação CEE 58/2006, têm sido até agora, o marco normativo para a escolha e nomeação dos dirigentes de Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e têm disciplinado o processo da escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, de Dirigentes de Centros Universitários e de Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos e Escolas Superiores.

Cada qual, como não poderia ser diferente, enfrentou e produziu resultados, em sintonia com a perspectiva da gestão eficaz de forma a garantir a qualidade esperada e exigida.

Não obstante, tais princípios são, novamente, prestigiados, nesta nova manifestação do CEESP.

Assim, respeitando a tradição dos estabelecimentos universitários e as condições e realidades dos demais estabelecimentos, entrega-se, de forma madura, aos respectivos Estatutos e/ ou Regimentos a tutela de sua própria gestão, dentro de mínima regulação.

Inova-se, permitindo que o mandato do dirigente tenha duração mínima de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução para o mesmo cargo, desde que assim disponha o documento fundamental da Instituição.

Estabelece-se, doravante, nova sistemática procedimental de controle e sancionamento.

É novidade, carreada à presente decisão, a convalidação de atos diretivos, tornando-a específica e responsável, com os respectivos meios.

Finalmente, estabelece-se razoável prazo de adequação a tais novidades para dotar os Estatutos e/ou Regimentos do fortalecimento para sua própria governança.

2. CONCLUSÃO Isto posto, apresenta-se à consideração do Egrégio Conselho Pleno o anexo projeto, nos termos da Deliberação CEE 07/1995 que "Dispõe sobre a iniciativa de proposta de indicação e de deliberação por Conselheiro".

São Paulo 21 de julho de 2021. a) Cons. Roque Theóphilo Júnior Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, 21 de julho de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres Presidente DELIBERAÇÃO PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Reunião por Videoconferência, em 28 de julho de 2021. Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira Presidente INDICAÇÃO CEE 212/2021 – Publicada no DOE em 29/07/2021 –

Seção I - Página 32 Resolução Seduc, de 2-8-2021 Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, os pareceres abaixo:

Parecer CEE 167/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Energia e Eficiência Energética, oferecido pela FATEC Franco da Rocha, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer CEE 168/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Mídias Digitais, oferecido pela FATEC Barueri, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com oitenta vagas anuais, pelo prazo de três anos.

Parecer CEE 169/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 178/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de alteração da matriz curricular para o Curso de Bacharelado em Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, que passará a vigorar no ano letivo de 2022, para os alunos ingressantes.

Parecer CEE 179/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Recredenciamento Institucional, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, pelo prazo de quatro anos. Parecer CEE 180/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Enfermagem, do Centro Universitário Municipal de Franca, pelo prazo de três anos.

Parecer CEE 183/2021 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 141/2016, a alteração regimental, nos termos propostos, do Centro de Educação Tecnológica da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura.